



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505527-47.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que são apelantes EVERTON APARECIDO VIANA e ALEXANDRE URNIANI COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505527-47.2023.8.26.0584

Apelantes: Everton Aparecido Viana e Alexandre Urniani Coelho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara da Comarca de São Pedro

MM. Juiz de Direito Dr. Luis Carlos Martins

Voto nº 1849

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESTRUÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. FALSA IDENTIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO JÚRI. NULIDADES REJEITADAS. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. PARCIAL REFORMA DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos por EVERTON APARECIDO VIANA e ALEXANDRE URNIANI COELHO contra sentença que os condenou, respectivamente, à pena de 25 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado, mais 8 meses e 12 dias em regime semiaberto, e 40 dias-multa; e 20 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado, mais 10 meses em regime semiaberto, e 33 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV; 211; 347, parágrafo único; e, no caso de ALEXANDRE, também art. 307, todos do Código Penal, na forma do art. 69. A sentença foi proferida após julgamento pelo Tribunal do Júri que reconheceu a autoria e materialidade dos delitos, bem como a incidência das qualificadoras. As defesas recorreram alegando nulidades processuais, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e pedindo, subsidiariamente, a redução das penas ou desclassificação do homicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há nulidade no indeferimento de testemunha e na realização da perícia técnica; (ii) definir se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, a ensejar novo julgamento; (iii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A oitiva da testemunha foi indeferida corretamente por ter sido arrolada fora do prazo legal, sem justificativa de imprescindibilidade, conforme arts. 422 e 461 do CPP.

A alegação de nulidade da perícia por alteração da cena do crime não prospera, pois não se demonstrou quebra da cadeia de custódia, tampouco prejuízo processual, nos termos do art. 563 do CPP. A nulidade, ainda que absoluta, deve ser arguida tempestivamente, sob pena de preclusão, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

A decisão do Tribunal do Júri encontra amplo suporte no conjunto probatório, incluindo confissões parciais, laudos periciais e testemunhos coerentes, não se configurando como manifestamente contrária à prova dos autos. A soberania dos vereditos do Júri deve ser respeitada quando há respaldo nos autos.

A tese de ausência de dolo homicida ou de autoria isolada, bem como a alegação de embriaguez, não se sustentam diante dos elementos probatórios que demonstram a atuação conjunta e consciente dos réus, inclusive no sentido de ocultar o corpo e fraudar o local dos fatos.

A individualização das penas foi, em regra, devidamente fundamentada, mas comporta revisão pontual quanto à valoração de circunstâncias judiciais e aplicação de atenuantes, considerando, a confissão e a colaboração de EVERTON.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos e, de ofício, reformar a pena do crime previsto no art. 347 do Código Penal, reduzindo-se a pena-base ao patamar mínimo no caso do réu ALEXANDRE, redimensionando-se a pena pelo respectivo delito a 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tese de julgamento:

A intempestividade no arrolamento de testemunha sem demonstração de imprescindibilidade autoriza o indeferimento da oitiva, sem configurar cerceamento de defesa.

A alegação de nulidade da perícia exige demonstração de prejuízo e deve ser suscitada tempestivamente, sob pena de preclusão.

A decisão do Tribunal do Júri que se apoia em provas suficientes e consistentes não é passível de anulação sob alegação de contrariedade à prova dos autos.

A revisão da dosimetria da pena é possível em grau recursal quando verificada a valoração inadequada de circunstâncias judiciais ou atenuantes legalmente previstas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 121, § 2º, II, III e IV; 211; 347, parágrafo único; 307; 69. Código de Processo Penal, arts. 422, 461, 563, 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC

192672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no HC 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **EVERTON APARECIDO VIANA** e **ALEXANDRE URNIANI COELHO** em face da r. sentença de fls. 648/651, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **EVERTON** à pena de 25 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, e 8 meses e 12 dias, no regime semiaberto, e ao pagamento de 40 dias multa, por estar incurso no 121, § 2º, incisos II, III e IV; art. 211; art. 347, § único, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e para condenar **ALEXANDRE** à pena de 20 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 meses, no regime semiaberto, e ao pagamento de 33 dias multa, por estar incurso no 121, § 2º, incisos II, III e IV; art. 211; art. 347, § único, e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal, indeferindo os apelos em liberdade.

Irresignada, a Defesa de **ALEXANDRE** suscita, em preliminar, nulidade da perícia realizada no local do crime, porque a cena do crime foi alterada antes da chegada da perícia, e do procedimento do Júri em face do cerceamento de defesa, tendo em vista que a recusa pelo juízo da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, que foi arrolada tempestivamente. No mérito, busca, em apertada síntese, a anulação do julgamento sob a alegação de que a decisão dos Senhores Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo

Penal, especialmente em razão da discrepância entre o depoimento do corréu, que apontou a participação do Apelante e auxílio a carregar o corpo da vítima, e a perícia, que indicou que o corpo da vítima foi arrastado e não carregado. Subsidiariamente, requer a reforma da pena fixada para que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal, diante de sua primariedade (fls. 712/735).

A Defesa de **EVERTON**, por sua vez, suscita, em preliminar, nulidade da perícia realizada no local do crime, porque a cena do crime foi alterada antes da chegada da perícia. No mérito, pleiteia, em apertada síntese, a anulação do julgamento sob a alegação de que a decisão dos Senhores Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, especialmente porque ficou consignado que, além do fato de que não conhecia a vítima, o início de sua briga com a vítima foi instigada pelo corréu Alexandre, o qual havia feito um seguro de vida em seu nome e fez uma emboscada junto com a vítima para o matar e obter o valor de tal seguro. E, ainda, aduz que facada desferida pelo Apelante não foi a causadora da morte da vítima e, sim quando fora queimada viva e que, no momento dos fatos, estava embriagado e não tinha forças nem para empunhar uma faca quanto mais arrastar um corpo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para lesão corporal de natureza grava, a reforma da pena fixada para que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal, diante de sua confissão e colaboração para o esclarecimento dos fatos (fls. 776/780).

Recebidos os recursos, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 739/758 e).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se

manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 606/611).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da denúncia que, *“em data incerta, porém entre 13 e 16 de abril de 2023, na Fazenda Prainha, localizada na Rodovia SP304, altura do Km 217, na cidade de Santa Maria da Serra, nesta comarca, Everton Aparecido Viana (qualificado às fls. 24/27) e Alexandre Urniani Coelho (qualificado às fls. 52/56, 82/84, 101/103 e 118/120), agindo em unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, com inequívoco ânimo homicida, por motivo fútil, por meio cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram o ofendido até o momento identificado como Paulo José da Silva, vulgo “Lagoa” (fotografias de fls. 07/13 e laudos periciais que serão juntados oportunamente).*

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Everton Aparecido Viana (qualificado às fls. 24/27) e Alexandre Urniani Coelho (qualificado às fls. 52/56, 82/84, 101/103 e 118/120), agindo em unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, inovaram artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado (fotografias de fls. 07/13 e laudos periciais que serão juntados oportunamente).

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Everton Aparecido Viana (qualificado

às fls. 24/27) e Alexandre Urniani Coelho (qualificado às fls. 52/56, 82/84, 101/103 e 118/120), agindo em unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, destruíram o cadáver da vítima, até o momento identificada como Paulo José da Silva, vulgo “Lagoa” (fotografias de fls. 07/13 e laudos periciais que serão juntados oportunamente).

Consta, por fim, que, no dia 16 de abril de 2023, na Santa Casa de Santa Maria da Serra, nesta comarca de São Pedro, Alexandre Urniani Coelho (qualificado às fls. 52/56, 82/84, 101/103 e 118/120) se atribuiu falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, identificando-se como “Alexandre Silva”.

Submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, o Conselho de sentença reconheceu a materialidade do crime e a autoria de **ALEXANDRE e EVERTON**, bem como que o crime foi praticado por motivo fútil, por meio cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Inconformados com a r. sentença condenatória, recorrem os Apelantes nos termos acima descritos.

Pois bem.

Preliminarmente, as nulidades arguidas não merecem prevalecer.

Com relação à alegação de nulidade em face do indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, verifica-se dos autos, mais especificamente a fls. 638, que aludida testemunha foi arrolada de forma intempestiva pela Defesa, não observando o prazo de 5 dias contados da intimação para apresentar o rol de testemunhas (fls. 526, 548 e 566), conforme previsto no artigo 422 do Código de Processo

Penal, não havendo, aliás, qualquer declaração de sua imprescindibilidade, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Penal.

Quanto à pretendida nulidade em face ter sido a cena do crime foi alterada antes da chegada da perícia, não se constatou, durante a fase de investigação, qualquer irregularidade ou quebra da cadeia de custódia na colheita de provas.

Por outro lado, note-se que, em nenhum momento processual anterior, os Apelantes arguíram a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade pretendida, de forma que se operou a preclusão.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão. 5. A defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.*” (STJ, AgRg no HC 192672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.05.2024).

Superadas as preliminares, a condenação dos Réus se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

Nesse passo, anote-se que a materialidade e autoria do delito estão bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelas fotografias de fls. 07/13, pelo auto de exibição e apreensão (fl. 91), pelos laudos de exame de corpo de delito (fls.

106/109), pelos laudos periciais (fls. 110/112 e 165/181), pelo laudo necroscópico de fls. 298/302 e pelo laudo pericial de confronto genético (fls. 338/343), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **o policial civil Sandoval**, no Tribunal do Júri, relatou, em suma, que receberam informação de um policial militar acerca de um corpo carbonizado dentro de um veículo. Dirigiram-se até lá e a perícia foi acionada. O administrador de fazendas, testemunha Bruno, que teria primeiramente visto a situação e acionado a polícia militar, disse que, na quinta-feira à noite, dois funcionários de uma outra fazenda viram dois indivíduos que não conheciam, há aproximadamente 4 quilômetros do local dos fatos, sendo pedido que acionassem uma ambulância, mas os dois indivíduos não esperaram e foram embora. Foi encontrada uma bermuda que continha em um de seus bolsos o documento de identidade do réu **EVERTON**, bermuda essa localizada em uma estrada de terra que ficava cerca de trezentos metros da fazenda prainha I. A testemunha Denize reconheceu a bermuda, bem como a foto constante do documento, como sendo um dos indivíduos que apareceu naquela noite. Soube que dois indivíduos haviam dado entrada no pronto socorro daquele mesmo dia e que tinham suspeitados deles, tanto que a polícia militar foi acionada e identificou os dois como sendo **ALEXANDRE** e **EVERTON**. Conseguiu localizar **EVERTON**, o qual confessou a autoria e contou como se deram os fatos, consistente em como mataram a vítima e como se deu a ocultação de seu corpo.

A testemunha Bruno, no Tribunal do Júri, em síntese, disse ter sido o primeiro a chegar no local dos fatos, e flagrado a

residência revirada, com significativo rastro de sangue no chão, e com fortes evidências de ter sido incendiada. Disse ter ido até a fazenda da vítima pela última vez na quinta-feira e só retornado na segunda-feira quando presenciou a cena. Um casal de funcionários de uma fazenda vizinha disse ter visto, às 5 horas da manhã de sexta-feira, dois indivíduos bêbados e com manchas de sangue, pedindo que chamasse uma ambulância para eles. Esclarece que somente entrou na casa depois que a polícia chegou.

A testemunha Denize, por seu turno, no Tribunal do Júri, confirmou que, por volta das 5:30 da manhã, dois rapazes tocaram no seu portão pedindo ajuda e para que chamassem uma ambulância. Um deles estava todo arranhado e sem camisa e os dois sem chinelo. Eles não deram motivo para estarem naquele estado. Eles não esperaram e foram embora. Um deles era alto e forte e estava sem camisa e era mais novo, não chegando a 30 anos de idade, e estava machucado nas costas. O outro era mais velho de cor morena. Reconheceu um deles pela foto do documento apresentado pela polícia, que seria o indivíduo mais velho. Na delegacia, confirmou o reconhecimento por fotografia dos dois indivíduos. No dia, parecia que eles estavam fugindo de alguma coisa e pulado cerca.

A testemunha Marcos, perante o Júri, acrescentou que, por volta das 5:30 da manhã, surgiram dois homens no seu portão pedindo ajuda e para que chamassem uma ambulância. Eles não esperaram a ambulância e foram embora. Reconheceu os dois por fotografia na delegacia.

EVERTON, quando interrogado perante o Tribunal do Júri, confirmou que desferiu a primeira facada na vítima.

Disse que era morador de rua e residia casa de **ALEXANDRE** e ele já vinha querendo o matar, inclusive com veneno de rato. em certo dia, foram até o bar e beberam das 9 até umas 17 horas quando surgiu a vítima. Estava muito bêbado e foi se deitar. Foi acordado por **ALEXANDRE**, que disse que a vítima pretendia o matar para receber o valor do seguro de vida e dividir o dinheiro entre eles. Foi instigado por **ALEXANDRE** e confrontou a vítima, ocasião em que desferiu uma facada nela e depois que ela caiu desferiu mais duas facadas em seu pescoço. **ALEXANDRE** e ele levaram o corpo da vítima até o carro dela, mas o carro não acionava. Decidiram atear fogo no carro.

ALEXANDRE, por seu turno, quando interrogado perante o Tribunal do Júri, disse que foram convidados pela vítima para irem até a casa dela para comerem e beberem. Depois de ingerirem bebida alcóolica junto com a vítima, esta se interessou pelo seguro de vida em nome de **EVERTON** e externou sua intenção de matá-lo. Contou pro **EVERTON** sobre isso e **EVERTON** surtou e foi até o quarto da vítima e o esfaqueou. Viu a vítima ensanguentada e foi contido por **EVERTON**, o qual o deixou no banheiro. Depois de algum tempo sentiu o cheiro de fumaça. **EVERTON** disse que caso não o ajudasse ele iria também incriminá-lo. Foram até uma casa nas proximidades e pediram ajuda. Como acharam que estavam chamando a polícia, decidiram ir embora. Encontraram a ambulância no trajeto.

Nesse ínterim, embora tenham apresentado versões colidentes, na fase policial, **EVERTON** admitiu a prática delitiva, enquanto **ALEXANDRE** admitiu ter contribuído para a destruição de cadáver, a fraude processual e a atribuição de falsa identidade, o que, analisado com as demais provas dos autos

(notadamente as colhidas em juízo), confirmam que ambos mataram a vítima por motivo fútil, com meio cruel e recurso que dificultou sua defesa, destruíram o cadáver do ofendido, praticaram fraude processual para efeito em âmbito penal, e **ALEXANDRE** ainda se atribuiu falsa identidade.

Destarte, em que pese a tese defensiva, não há falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

Com efeito, a intenção de matar dos Réus era tamanha que a vítima foi atingida reiteradas vezes, principalmente na região do torso e do pescoço, área sensível e letal. Não bastasse isso, os Réus atearam fogo na vítima, terminando por matá-la (laudo necroscópico de fls. 298/302 e laudo pericial de fls. 338/343), objetivando, ainda, macular a prova do crime e assegurar que não seriam responsabilizados em eventual processo penal, sendo que inovaram artificialmente o local dos fatos, colocando a vítima no veículo GM Monza, pertencente à própria vítima.

Vale enfatizar que, logo após a prática dos delitos acima, restou demonstrado que **EVERTON** e **ALEXANDRE** deixaram o local a pé, por uma estrada de terra, e caminharam até uma fazenda em que foram atendidos por Denize e Marcos, os quais asseveraram que ambos estavam ensanguentados e com roupas rasgadas, aparentando estarem fugindo de alguma coisa.

Cumpra destacar que, além das muitas provas já apontadas, os laudos de exame de corpo de delito de fls. 106/107 (sobre **ALEXANDRE**) e 108/109 (sobre **EVERTON**) apontam a existência de lesões corporais típicas de confronto, inclusive queimadura (no caso de **EVERTON**), o que afasta, de pronto, a versão apresentada

por **ALEXANDRE** de que não teria qualquer participação na empreitada criminosa.

Então, a decisão retratou a conclusão dos Senhores Jurados, que decidiram com base nas provas apresentadas.

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em elementos de prova produzidos no processo.

Portanto, não se sustenta o pleito de anulação, já que os Jurados optaram por uma das correntes de interpretação da prova, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, somente porque o mérito da decisão diverge do interesse dos Apelantes.

Como se sabe, decisão “**manifestamente** contrária à prova dos autos” é aquela que não encontra respaldo algum no conjunto probatório.

Conforme explica a doutrina, tal hipótese “*ocorre que o legislador ordinário utilizou o termo 'manifestamente' para evidenciar quando a decisão dos jurados entra em confronto com a prova dos autos*”. Não é qualquer situação que autoriza o provimento da apelação, sendo preciso um veredicto notoriamente, gritantemente, patentemente, contrário à prova colhida e constante dos autos” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Sendo assim, respeitando-se a soberania dos vereditos, de rigor a manutenção do desfecho do Conselho de Sentença.

Resta a análise da pena imposta aos Apelantes para, neste particular, *data venia*, proceder a algumas alterações.

Pertinente apontar que “*a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria*” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, **a pena-base do delito de homicídio qualificado de EVERTON** foi bem exasperada e devidamente motivada, consoante r. sentença: “*Verifico que o acusado registra maus antecedentes e personalidade voltada para a prática delitiva (Processo nº 0010753-76.2006.8.26.0302/ 0010754-61.2006.8.26.0302/ 0012300-54.2006.8.26.0302 - Certidão de objeto e pé fls. 539/544). Além disso, utilizo em primeira fase a qualificadora do motivo fútil deixando para valorar as demais qualificadoras em segunda fase. A culpabilidade é exacerbada, eis que o homicídio foi praticado dentro da casa da vítima, em clima de confraternização. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em 18 anos de reclusão*” (fls. 648).

Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação proporcional com as agravantes de meio cruel, de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e da multirreincidência, remanescendo o aumento no patamar de

1/3.

Cumprir destacar, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a compensação proporcional nos casos de multirreincidência e confissão espontânea: *“Conforme tese firmada em precedente qualificado deste Sodalício, “nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade” (STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/06/2022, DJe 24/06/2022). 7. Diante de duas condenações definitivas ostentadas pelo Recorrente, que configuram a agravante de reincidência, as instâncias ordinárias compensaram uma delas com a atenuante da confissão e elevaram a pena em 1/6, em razão do édito condenatório remanescente, o que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça”.* (STJ, AgRg no HC 824877/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.08.2023).

Outrossim, no caso de **EVERTON**, assertiva a exasperação das **penas-base dos delitos previstos no artigo 211 e 347 do Código Penal**, o que foi devidamente justificada pela presença de duas circunstâncias judiciais, dos maus antecedentes e da personalidade voltada para a prática de crimes.

Na segunda fase, também está correta a exasperação das penas na fração de 1/5 em razão da multirreincidência.

Nessa toada, consigne-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que *“é consabido que o Código Penal não*

estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência" (STJ, AgRg no HC n. 811.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Na terceira fase, acertado o reconhecimento da causa de aumento de que trata o parágrafo único do artigo 347 do Código Penal, pois modificaram o lugar do corpo da vítima, bem como o seu estado quando o colocaram no veículo e atearam fogo, tudo isso para despistar a materialidade e autoria do delito.

Quanto à **ALEXANDRE**, a **pena-base do delito de homicídio qualificado** foi bem exasperada e devidamente motivada, consoante r. sentença: *“Verifico que o acusado não registra maus antecedentes (Certidão de objeto e pé fls. 537/538). Utilizo em primeira fase a qualificadora do motivo fútil deixando para valorar as demais qualificadoras em segunda fase. A culpabilidade é exacerbada, eis que o homicídio foi praticado dentro da casa da vítima, em clima de confraternização. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em 16 anos de reclusão”* (fls. 650).

Na segunda fase, assertiva a exasperação da pena em virtude das agravantes de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

No tocante às **penas-base dos delitos previstos no artigo 211, 307 e 347 do Código Penal**, diante da ausência de

indicações de quaisquer circunstâncias negativas, correta a fixação no patamar do mínimo legal.

Contudo, a r. sentença elevou a pena-base do delito do artigo 347 do Código Penal, sem apontar qualquer motivo, de forma que, de ofício, fixa-se a pena-base em seu patamar mínimo, o que corresponde a 3 (três) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, acertado o reconhecimento da causa de aumento de que trata o parágrafo único do artigo 347 do Código Penal, devendo a pena ser majorada em dobro, pois, conforme alhures mencionado, modificaram o lugar do corpo da vítima, bem como o seu estado quando o colocaram no veículo e atearam fogo, tudo isso para despistar a materialidade e autoria do delito, o que corresponde a 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

À mingua de outras causas modificadoras, correto o reconhecimento do concurso material entre os delitos de ambos os Réus, uma vez que praticados com ações e desígnios autônomos.

Finalmente, o regime de cumprimento de pena só poderia mesmo ser o fechado para as penas de reclusão e o semiaberto para as de detenção para ambos os Réus, especialmente pela gravidade concreta dos crimes praticados, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pelo *quantum* da pena fixada, o que demonstra a insuficiência de fixação de regime menos gravoso e a necessidade de maior intervenção estatal na fixação de sua reprimenda, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos, porém, **de ofício**, determina-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a redução da pena-base do crime previsto no artigo 347 do Código Penal ao patamar mínimo no caso do réu **ALEXANDRE**, redimensionando-se a pena pelo respectivo delito a **6 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora